

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Proposição: **Projeto de Lei nº 247/2022**

Autoria: **Deputado Eder Lourinho**

Ementa: **“Assegura a Realização do Exame de Fundoscopia na Rede Pública de Saúde do Estado de Roraima”**

RELATÓRIO

Recebemos para relatar o Projeto de Lei nº 247/2022, de autoria do nobre Deputado Eder Lourinho, que **“assegura a Realização do Exame de Fundoscopia na Rede Pública de Saúde do Estado de Roraima”**.

A matéria, ao dar entrada nesta Casa, foi lida na Sessão Plenária e em sequência distribuída em avulsos para conhecimento dos nobres Deputados e Deputadas.

Os autos foram remetidos à Procuradoria Legislativa, que exarou PARECER JURÍDICO Nº 339/2024 – PROC.LEGIS/PGA/ALERR, opinando pela constitucionalidade parcial da proposição, sugerindo a apresentação de Emenda Modificativa, para sanar tal vício.

O autor da Proposta apresentou a Emenda Modificativa n.º 001/2025, nos termos do que foi sugerido pela Procuradoria desta Casa de Leis.

Formalizados os autos do Processo Legislativo, esta Parlamentar foi designada para relatar a presente Propositura.

É o relatório.

PARECER DA RELATORA

Trata-se de análise do Projeto de Lei nº 247/2022, de autoria do parlamentar Eder Lourinho, que *“Assegura a Realização do Exame de Fundoscopia na Rede Pública de Saúde do Estado de Roraima”*.

Apesar da grande relevância social que trata este Projeto de Lei, faz-se necessário analisar

se o mesmo atende aos requisitos de constitucionalidade.

Em sede de justificativa, o parlamentar aduz que a presente proposição tem o objetivo de “trazer a ampliação de serviços oftalmológicos para o cidadão roraimense, dessa forma, a fundoscopia tornar-se-á, um dos exames ofertados por meio do sistema público de saúde.”

Quanto à análise jurídica, no que tange à competência e à iniciativa legislativa, o presente Projeto está em plena consonância com a Constituição Federal, bem como, com a Constituição Estadual, por **estabelecer questões de saúde pública**. Vejamos a seguir.

Quanto à análise jurídica, em relação ao aspecto formal, não se vislumbra óbice algum referente à constitucionalidade da medida proposta, uma vez que o presente Projeto está em plena consonância com o artigo 41 da Constituição Estadual, não havendo, *in casu*, reserva temática para regular a matéria. Vejamos:

Art. 41, CE/RR. A iniciativa das Leis Complementares e Ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Presidente do Tribunal de Justiça, ao Presidente do Tribunal de Contas, ao Reitor da Universidade Estadual, ao Procurador-Geral de Contas, ao Procurador-Geral de Justiça, ao Defensor Público-Geral e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos no art. 61 da Constituição da República e nesta Constituição.

No tocante à competência legislativa, os Estados-membros são competentes para legislar sobre a proteção e a defesa da saúde. Vejamos:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

(...)

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

Da mesma forma, a Carta Magna Estadual, em seu art. 13, também em seu inciso XII dispõe:

Art. 13. CE/RR. Compete ao Estado, concorrentemente com a União, legislar sobre:

XII - previdência social, proteção e defesa à saúde;

Por derradeiro, atinente ao aspecto material, a Constituição Federal assegura o direito à saúde como um direito social de todos:

Art. 6º. São direitos sociais a educação, **a saúde**, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Destaque-se que foi apresentada a Emenda Modificativa n.º 001/25, pelo autor da matéria, em conformidade com a sugestão constante do PARECER JURÍDICO N.º 339/2024 – PROC.LEGIS/PGA/ALERR, sanando eventual vício de constitucionalidade.

Portanto, considerando todo o exposto, conclui-se que a presente Proposição objetiva se alinhar às normativas supracitadas, estabelecendo medidas que objetivam cumprir e garantir preceitos constitucionais.

Assim, pelos motivos expostos, pela magnitude da matéria e por não apresentar nenhuma forma de vício que possa obstar ou macular a sua aprovação, visto que está em plena consonância com todas as normas do nosso ordenamento jurídico, **manifesto-me favorável ao Projeto de Lei n.º 247/2022, com Emenda.**

É o parecer.

VOTO

Do exposto, opinamos pela **aprovação** do parecer favorável ao **Projeto de Lei n.º 247/2022, com Emenda Modificativa n.º 001/2025**, e conclamamos aos nobres Pares a adoção do Parecer desta Relatoria.

Sala das Sessões, 24 de outubro de 2025.

Deputada Aurelina Medeiros
Relatora